



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.000489/2006-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.786 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de junho de 2020  
**Recorrente** BINGO BARRA MANSA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2006

SIMPLES FEDERAL. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA COM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL. RECEITA BRUTA GLOBAL.

Constatando-se que o sócio ou titular da recorrente participa de outra empresa com mais de 10% do capital social, e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal, tem-se como indevida a adesão da contribuinte ao Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-046.897, da 4ª Turma da DRJ/RJI, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, indeferindo o pedido de inclusão no SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

### “DA SOLICITAÇÃO

Trata o processo acerca da solicitação, protocolizada na DRF - VOLTA REDONDA em 22/03/2006, feita pela interessada, em epígrafe, acerca de sua inclusão retroativa a 01/01/2006 para o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, instruindo-a com a documentação de fls.02/14, como abaixo se mostra:

- 1) fez o pedido através do sistema CNPJ da opção para o Simples, tendo obtido resposta negativa, em vista de possuir débitos inscritos junto à PGFN, o que a impedia de optar pelo sistema simplificado de tributação;
- 2) foi constatado que o dito débito inscrito na PGFN sob o n.º 70.2.05.000214-84, em anexo, se refere ao código 5217, referente ao mês 08, de 2001, no valor de R\$3.290,14 (valor original), e que o mesmo já havia sido pago em 31/10/2001, conforme cópia do Darf, em anexo;
- 3) entrou com pedido de revisão de débitos em Dívida Ativa em 27/01/2006, para que fosse alterado o período de apuração do Darf, e conseqüentemente a exclusão do débito e opção pelo Simples, o que não ocorreu até a data limite para fazer sua opção que seria em 31/01/2006;
- 3) é de se informar que o Darf, com vencimento em 10/08/2001 só foi recolhido em 31/10/2001, assim, em atraso, com os acréscimos legais, conforme cálculo do SICALC, em anexo.

### DA INTIMAÇÃO

A DRF VOLTA REDONDA, em 16/11/2011 (cfr. AR de fl.17), intimou a interessada (fls.15/ 16) a apresentar “cópia simples acompanhada da original ou cópia autenticada do contrato social e todas as alterações posteriores durante o período de opção pelo SIMPLES FEDERAL (Lei 9.317/96), objetivando comprovar as atividades econômicas exercidas pela pessoa jurídica.”

A interessada, desta feita, protocolizou a sua resposta à intimação n.º 323, supradita, na DRF - VOLTA REDONDA/RJ, em 08/12/2011, juntado aos autos o que foi solicitado, às fls.18/37.

### DO DESPACHO

Em 07/02/2012 o Chefe da SAORT da DRF/VOLTA REDONDA, AFRFB, o Sr. Luiz Fernando Cíaldini Bastos exarou o despacho n.º 14/2012 (fls.45/46), do qual se sumariza o teor, logo abaixo, homologando o indeferimento a respeito da inclusão retroativa no SIMPLES (Lei n.º 9.317/1996), da interessada, proposta pelo ATRFB, o Sr. Renato Machado de Carvalho, já que o sócio, o Sr. Thiago Teixeira Cardoso possui, no ano-calendário de 2006 participação de mais de 10% do capital de outra empresa resultando em receita bruta global acima do limite permitido pela legislação para opção pelo regime do SIMPLES (Lei n.º 9.317/1996).

Assim, vejamos a sumarização retrocitada, do despacho, em apreço:

#### “DESPACHO 14/2012

(...)

Em pesquisas realizadas nos sistemas foi verificado que o sócio Thiago Teixeira Cardoso, com participação de 95% no capital da empresa Bingo Barra Mansa Ltda, em 2006, também era sócio da empresa Boa Vista de Barra Mansa Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ 07.138.501/0001-88, com participação de 50% no seu capital (fls.43/44). Da análise do valor da receita bruta declarada para o ano-calendário de 2006, de ambas as empresas, verificou-se que a receita bruta global ultrapassa o limite permitido para opção pelo SIMPLES (Lei 9.317/96), folhas 43/44.

(...)”

### DA COMUNICAÇÃO

Por meio da COMUNICAÇÃO n.º 123/2012 (fl.51), a interessada foi cientificada acerca do Despacho 14/2012, de 07/02/2012 (cfr. AR de fl.52), em 28/03/2012), como supradito, no qual o Chefe da SAORT - DRF - VOLTA REDONDA indeferiu o pedido de inclusão no Simples (Lei 9.317/96).

### **DO RECURSO**

Restando, pois, insatisfeita com o resultado do seu pleito, a interessada protocolizou na DRF/VOLTA REDONDA, em 26/04/2012, sua manifestação de inconformidade, ao feito fiscal, de fls.54/56, instruindo-a com os documentos de fls.57/68, na qual alega, como abaixo se demonstra, que:

#### **1. DOS FATOS**

- em 2006 teve o seu pedido de inclusão no Simples indeferido única e exclusivamente em função de um suposto débito inscrito na PGFN;
- no entanto tal inscrição estava equivocada, pois, se tratava de suposta inadimplência do tributo 5217, da competência 08/2001, de R\$3.290,14, devidamente quitada em 31/10/2001;
- diante disto, impetrou, via processo administrativo, sua entrada no Simples no ano de 2006, uma vez que o citado indeferimento foi in devedo, o que prova o Darf apresentado naquela oportunidade;
- inobstante o exposto, em 2007, e sem qualquer empecilho, teve o seu pedido de opção para o sistema simplificado deferido, independentemente de julgamento do referido requerimento de inclusão de 2006;
- Contudo, em 28/03/2012 foi surpreendida pela intimação que determinava a apresentação dos comprovantes de cumprimento das obrigações tributárias, referentes aos anos de 2007 e 2008, nos moldes da tributação diversa da do regime simplificado;
- no entanto a ventilada determinação não merece prosperar, eis que o pedido de inclusão no Simples, por decisão administrativa, foi indeferido, indevidamente.

#### **2. DOS FUNDAMENTOS**

2.1 resta lembrar que o impedimento citado, no ano de 2006, tratava-se, apenas, de equivocada constatação de débito junto a PGFN;

- e foi, realmente engano, pois, o novo pedido de inclusão no ano de 2007, foi concluído com êxito, sem empecilho algum;
- conforme consulta no sítio do Simples Nacional (em anexo), pode-se confirmar que a interessada é optante por aquela sistemática desde 2007;
- é de se frisar que por ocasião da inclusão em 2007, o pedido de inclusão para 2006 encontrava-se para ser decidido;
- no entanto em 2012 o AFRFB propôs o indeferimento da inclusão [sic] no regime do Simples para o ano de 2006 sob a alegação de que a interessada possuía sócio com mais de 10% de participação no capital social de outra empresa no que resultava em limite da receita bruta global fora do limite permitido pra o Simples;
- insta ressaltar que o impedimento ao Simples foi em 2006 enquanto que o auditor fiscal, absurdamente, determinou a opção pelo regime tributário normal para os anos de 2007 e 2008, enquanto que a interessada é optante pelo Simples Nacional desde 2007.

2.2 como se observa o pedido de indeferimento para o Simples foi equivocadamente fundamentado na Lei n.º 9.317/96, já que a mesma encontra-se revogada pela Lei Complementar n.º 123/2006, desse modo deverá estar sob a regência desta última;

- a Lei 9.317/96 não está em nosso ordenamento jurídico pátrio, portanto não cabendo fundamentar qualquer decisão ou despacho em qualquer das esferas judicial e administrativa, no que a interessada deve permanecer no regime do Simples Nacional;
- a interessada não deve apresentar ao fisco qualquer comprovante, haja vista ter cumprido com todas as suas obrigações tributárias tanto acessória como principal dentro dos parâmetros da tributação simplificada.

2.3 ante o exposto é de se inferir que a interessada [sic] não está sujeita às regras do regime normal de tributação nos anos de 2007 e 2008, e por conseguinte, não deve apresentar quaisquer declarações ou mesmo pagamentos de tributos sob tal sistemática.

### **3. DAS PROVAS**

Ad cautelam, protesta por todos os meos [sic] de prova em Direito admitidas.

### **4. DA CONCLUSÃO**

De todo o exposto requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para que assim possa permanecer no Simples Nacional nos anos de 2007 e 2008.

### **DO ENCAMINHAMENTO**

À fl.70 nos deparamos com um breve resumo dos autos e o conseqüente encaminhamento dos mesmos, efetivado pelo Chefe da SAORT - DRF/VOLTA REDONDA para esta DRJ 1 para sua apreciação.

### **É O RELATÓRIO”**

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão (e-Fls. 94 a 99) proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

#### **ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

**VEDAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. LIMITE DA RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSADO. CABIMENTO.**

Uma vez que restou constatado que o sócio participa de outra empresa (qualquer que seja o regime de tributação dessa outra empresa) com mais de 10% do seu capital social e que a receita bruta global, ultrapassou o limite legal estabelecido pela Lei do Simples, inaplicável se torna a opção da pessoa jurídica para o regime simplificado de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

#### **No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:**

##### **“DO ESCLARECIMENTO**

À interessada, em que possam ter algum peso as suas imprecisões em sua manifestação de inconformidade de fls.54/56, no sentido de sua permanência no “sistema tributário simplificado”, como a própria assevera, nos anos de 2007 e 2008, é bom que se esclareça, de plano, que o escopo da lide, que ora se aprecia diz respeito, tão somente ao SIMPLES FEDERAL, tendo em vista a sua solicitação de inclusão, em caráter retroativo a 01/01/2006, para o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Em ratificação ao entendimento supra, podemos vislumbrar, de forma cristalina, na petição da interessada (fl.01), protocolizada na DRF - VOLTA REDONDA, em 22/03/2006, que a mesma entrou com solicitação para participar do regime tributário simplificado (Simples Federal), e de forma retroativa a 01/01/2006.

Cabe, outrossim deixar bem claro à interessada, que quando fez sua solicitação para poder recolher impostos e contribuições sob a modalidade do Simples, tal modalidade de tributação ainda se encontrava, de forma incontestável, sob a vigência da Lei n.º 9.317 - Simples Federal, de 05 de dezembro de 1996, publicada no DOU em 06/12/2006 (págs.25.937/7).

Ainda mais, resta acrescentar que a Lei 9.317/1996, sobre a qual a interessada argui acerca de sua revogação, no sentido de que não poderia ser atingida e nem excluída do “Simples”, certo é que, segundo os arts. 88 e 89, da Lei Complementar n.º 123, os mesmos dispõem que:

“Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (---)

Art.88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art.89. Ficam revogadas a partir de 1º de julho de 2007, a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999.

(...)

Desta forma, como bem se vê, a partir dos dois artigos da Lei Complementar n.º 123/2006, retrocitados, em 22/03/2006, repito, quando da solicitação de opção para o Simples, a interessada estava sob a égide do Simples Federal, cuja transição para o Nacional se deu, automaticamente, segundo a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, como retrocitado. (grifei)

#### DA VEDAÇÃO

Pois bem, assim, como muito bem explanado pelo Despacho 14/2012 (fls.45/47), do qual o teor se reproduz, mais uma vez, não deixa margens a dúvidas, senão vejamos:

“Em pesquisas realizadas nos sistemas foi verificado que o sócio Thiago Teixeira Cardoso, com participação de 95% no capital da empresa Bingo Barra Mansa Ltda, em 2006, também era sócio da empresa Boa Vista de Barra Mansa Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ 07.138.501/0001-88, com participação de 50% no seu capital (fis.43/44). Da análise do valor da receita bruta declarada para o ano-calendário de 2006, de ambas as empresas, verificou-se que a receita bruta global ultrapassa o limite permitido para opção pelo SIMPLES (Lei 9.317/96), folhas 43/44.”

A Lei n.º 9.317, dita como a do Simples Federal, de 5/12/1996 é taxativa quando afirma que:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)

Já o inciso II do art. 2º dispõe

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(---)

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Então, a partir da leitura de ambos, tanto do Despacho n.º 14/2012, do Chefe da SAORT da DRF - VOLTA REDONDA como dos dispositivos legais, supra, se torna incontroversa a impossibilidade de a interessada em fazer parte do SIMPLES FEDERAL, como solicitação sua, tendo em vista ser tal impedimento sumário, já que os artigos da Lei do SIMPLES FEDERAL, no que tangem a vedação de opção e mesmo de permanência da pessoa jurídica em seu regime são axiomáticos.

In casu, a interessada, como bem mostram as pesquisas de fls.72/74, incorreu nas duas irregularidades, como retrocitadas nos dispositivos legais da Lei n.º 9.317/1996, em que as mesmas se enquadram, que de tão flagrantes, não mais precisam ser mencionadas, tanto assim, que a própria não teve como rebatê-las, muito menos justificá-las, já que tais pesquisas abrangem o ano-calendário de 2005, fato gerador do período em que foi feita sua solicitação de opção para o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, que ocorreu em 22/03/2006, retroativo a 01/01/2006.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/06/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 102), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/05/2012 (e-Fl. 103 a 107).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente elenca as seguintes razões:

“(…) Frise-se que o inconformismo ocorreu, exclusivamente, em função de o motivo que gerou a exclusão da recorrente do Simples Federal ocorrera em 2006, e não em 2007 e 2008.

Insta sublinhar que nos anos de 2007 e 2008, a recorrente cumpriu com todas as suas obrigações tributárias nesse período, eis que esta encontra-se como optante do Simples Nacional, desde de 2007, conforme consulta ao sítio da entidade, sem empecilho algum.

Por outro lado, no seu mérito, a decisão atacada esclareceu que o cerne da questão, restringe-se ao requerimento de inclusão retroativa a 01/01/2006 no Simples Federal, realizado em 22/03/2006.

Como muito bem exposto, ao requerer sua inclusão retroativa, a recorrente, de forma incontestável, encontrava-se sob a égide da Lei 9317/96, até porque, como é cediço, a Lei Complementar 123/06, só veio a ter aplicabilidade no ano de 2007.

Acrescente-se, em remate, que a lei a ser aplicada para determinar a exclusão da recorrente, nos anos 2007 e 2008, deve ser a LC 123 de 2006, vigente a época dos fatos previstos na Comunicação 268/2012, e do, já citado, Despacho 14/2012.

(…)

Isto posto, a Lei 9317/96 foi revogada pela LC 123/06, não merecendo, desse modo, fundamentar a determinação de entrega de declarações e pagamentos, referente aos anos de 2007 e 2008, pois o fato é regulado pela lei vigente no tempo em que se realizou.

Ora, nos dizeres do brocardo jurídico “tempus regit actum”, a exigência fiscal só pode se referir as declarações e pagamentos do ano de 2006, e não de 2007 e 2008, uma vez que a Lei 9317/96 não pode ser aplicada nesses anos.

Ou seja, ainda que a inclusão retroativa a 2006 no Simples Federal fosse improcedente, o que não se admite, o auditor fiscal só deveria exigir as declarações e pagamentos, referente ao citado ano, e não aos de 2007 e 2008.

Imperioso se faz consignar que, no ano de 2007 e 2008, a recorrente não possui nenhum motivo capaz de excluí-la do Simples Nacional.

Esgotado o esclarecimento da inaplicabilidade da lei revogada, nos anos de 2007 e 2008, passa-se à análise dos motivos que gerou o indeferimento do pedido de inclusão retroativa do Simples Federal.

Como se nota, a recorrente não foi aceita no Simples Federal em 2006, pelo fato de o Sr. Thiago Teixeira Cardoso, também, ser sócio da empresa Boa Vista de Barra Mansa Distribuidora de Alimentos Ltda., com participação de 50% no seu capital social.

Destarte, nota-se que o referido sócio faria com que a recorrente se tornasse impedida de optar pelo regime simplificado de arrecadação de impostos e contribuições, pois a soma dos faturamentos, no ano calendário, ultrapassaria o limite permitido.

Entretanto, o Sr. Thiago Teixeira Cardoso foi retirado da mencionada sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.138.501/0001- 88, em abril de 2006; fato este que pode ser comprovado com as cópias em anexo.

Desse modo, torna-se evidente que, no período em que se manteve o motivo excludente (janeiro a abril de 2006), a soma da receita bruta global permitida naquele ano calendário não ultrapassa o limite permitido legalmente (R\$ 1.200.000,00).

Logo, apesar de os artigos 9º, e 2º, inciso II, da revogada lei 9317/96 serem axiológicos, a recorrente não deve ser impedida de ser incluída no Simples Federal, no ano de 2006.

Sob esse ângulo, Sr. Relator e Colenda Turma, ainda que a recorrente, indevidamente, seja impedida de fazer parte do sistema simplificado de arrecadações de tributos em 2006, esta não pode ser excluída do mesmo, nos anos de 2007 e 2008, pois a suposta vedação a opção se encerrou em abril de 2006.

Ante todo o exposto, conclui-se que:

a) mostrou-se cristalina a inaplicabilidade da Lei 9317/96 nos fatos ocorridos em 2007 e 2008, pois nesse período, a LC 123/06 já se encontrava vigente;

b) o Sr. Thiago Teixeira Cardoso, em abril de 2006, passou a não compor o quadro societário de outra empresa, sendo certo que, nessa realidade, a receita bruta global permitida não foi ultrapassada, permitindo, desse modo, a inclusão retroativa no Simples Federal, desde 01/01/2006;

c) no ano de 2007 e 2008, a recorrente não apresenta nenhum motivo que a impeça optar pelo Simples Nacional, ao passo que seu enquadramento em regime diverso previsto na Lei Complementar 123/06, não se justifica;

Infere-se, portanto, que a decisão atacada merece ser reformada, eis que a sua manutenção refletirá na entrega de declarações e o pagamento de tributos. nos anos de 2007 e 2008. de forma impertinente.”

Ao final, a Recorrente requer:

“Ex positis, espera serenamente que seja dado provimento ao presente recurso, no sentido de que seja reformada a decisão guerreada, afim de que a recorrente permaneça como optante pelo Simples Nacional nos anos de 2007 e 2008, afastando, desse modo, a exigência fiscal em sua plenitude.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Trata-se de pedido de inclusão no SIMPLES (Lei 9.317/96), formulado em 22.03.2006, com data retroativa para 01.01.2006.

Como relatado, a DRF negou o pleito por constatar que o sócio da contribuinte, o Sr. Thiago Teixeira Cardoso, detinha de participação com mais de 10% em outra empresa, (BOA VISTA DE BARRA MANSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ n.º 07.138.501/0001-88), cuja receita bruta global das empresas teria ultrapassado o limite legal permitido pela Lei 9.317/96, art. 9.º, IX c/c art. 2.º, II, que era de R\$ 2.400.000,00 à época.

Analisando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente apega-se ao fato de que o sócio, o sr. Thiago Teixeira Cardoso, deixou de compor o quadro societário em abril/2006, razão pela qual entende que a exclusão fora indevida.

Entretanto, o inciso II, do Art. 2.º, da Lei n.º 9.317/96, a que se refere o inciso IX do Art. 9.º, da mesma lei, trata da receita do “ano-calendário”, não havendo qualquer previsão legal para fracionamento da receita quando da retirada posterior de sócio.

Assim, constata-se que no referido ano-calendário, o faturamento bruto das empresas cujo o Sr. Thiago Teixeira Cardoso era sócio, com mais de 10% do capital social, ultrapassou o limite permitido pela legislação, razão pela qual o indeferimento do Simples Federal ocorreu de forma devida.

No que tange ao pedido de manutenção ao SIMPLES NACIONAL nos anos de 2007 e 2008, importante mencionar que se trata de um regime de tributação diverso do analisado no pedido de inclusão, instituído por legislação diversa, qual seja a LC n.º 123/2006, não cabendo ser apreciado a sua inclusão ou manutenção neste litígio.

Entretanto, verifica-se que a Recorrente irressigna-se contra o Despacho da DRF (e-Fl. 101), que solicitou o seguinte da contribuinte:

**PROCESSO:** 10073.000489/2006-13  
**ASSUNTO:** INCLUSÃO NO SIMPLES POR DECISÃO ADMINISTRATIVA -SIMPLES

1. Pelo presente, em atendimento ao pedido protocolado sob o processo n.º 10073.000489/2006-13, fica o interessado cientificado do Acórdão 12-046.897, de 28/05/2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, cuja cópia segue anexa, no qual indefere o pedido de inclusão no SIMPLES (Lei 9317/96). Assim sendo, porque a empresa deve se enquadrar noutra regime tributário, fica o contribuinte supramencionado intimado a apresentar no prazo de 30 dias, a partir do recebimento desta, o(s) comprovante(s) de apresentação da(s) declarações e pagamento(s) dos impostos e contribuições em conformidade com regime o tributário, diverso do SIMPLES (Lei 9317/96), ao qual se obriga, dos exercícios 2007 e 2008.

Desta feita, entendo que a solicitação acima, por Despacho, dentro do presente processo administrativo, é indevida, vez que os efeitos da exclusão do SIMPLES FEDERAL (Lei n.º 9.317/96) não afetam eventual direito da contribuinte ao SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), por se tratar de legislação diversa, com vigência a partir de 01.01.2007, e que revogou expressamente a Lei n.º 9.317/96.

Esclarece-se, portanto, que a unidade de origem deve adotar as cautelas necessárias para aplicar os efeitos do indeferimento do SIMPLES Federal até a data de 31.12.2006, data fatal de vigência da Lei n.º 9.317/96.

Por fim, entendo que os fundamentos que ocasionaram o indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES FEDERAL são devidos, razão pela qual mantenho a decisão de 1ª instância.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

